



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de Recursos Administrativos nos autos de **Pregão nº 043/2025**, para **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva/Preventiva De Equipamentos Odontológicos, Autoclaves E Câmaras De Conservação De Vacinas** atendendo as necessidades da secretaria municipal de saúde para um período de 12 meses, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos, recursos interpostos por:

- RECORRENTES:

BIOMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **24.451.385/0001-71**;

- RECORRIDA:

MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ **31.824.369/0001-42**;

Das Razões Recursais

Empresa **BIOMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **24.451.385/0001-71**, alega:

1. Conforme consulta pública ao CNPJ, a referida empresa possui atividade principal relacionada à fabricação de instrumentos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratório, e atividades secundárias voltadas a manutenção de equipamentos eletromédicos e de refrigeração.
2. O edital (item 5.1) exige que a atividade empresarial **abrange integralmente o objeto licitado**, que é a **manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, autoclaves e câmaras frias**.
3. Não há menção específica, no objeto social da empresa, à manutenção de **autoclaves**, o que pode configurar ausência de compatibilidade plena com o edital.
4. Ademais, a empresa está sediada em **Piracicaba/SP**, a mais de 1.500 km de Juara/MT, o que levanta dúvidas quanto à capacidade de atendimento ágil e eficiente em serviços de manutenção corretiva, especialmente considerando a essencialidade dos equipamentos de saúde.

Das Contrarrazões Razões Recursais

Em suas contrarrazões a Empresa **MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ **31.824.369/0001-42**, impugnou todas as alegações dos recursos, em resumo alegando:

"(...)1. Da Qualificação Jurídica e Cadastral da MTB Científica



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

O CNPJ da empresa MTB Científica (31.824.369/0001-42) contempla atividades de **manutenção e reparação de equipamentos de refrigeração, eletromédicos, laboratoriais e correlatos**, incluindo:

- CNAE 33.12-1-02 (Manutenção e reparação de aparelhos de medida, teste e controle);
- CNAE 33.14-7-07 (Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial);
- CNAE 33.19-8-00 (Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente)

Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social da recorrida.

2. Da Capacidade Técnica Comprovada

A empresa já apresentou **atestados de capacidade técnica** em conformidade com o edital, os quais atestam experiência em manutenção, calibração RBC e serviços correlatos, sendo plenamente hábeis para comprovar sua qualificação.

3. Da Localização e Plena Condição de Atendimento

A alegação da recorrente sobre suposta limitação por localização não procede.

A MTB Científica **possui contrato vigente com o Estado do Mato Grosso**, referente à **gestão de equipamentos de refrigeração na Rede de Frio Estadual, SVO, Cermac**, incluindo manutenção preventiva, corretiva e calibração RBC em diversos equipamentos de refrigeração.

Tais serviços são realizados **mensalmente**, inclusive no município de Juara/MT, sem qualquer prejuízo logístico ou operacional.

Assim, a alegação de que a empresa não poderia prestar serviços no município carece de qualquer fundamento prático ou jurídico.

4. Da Inexistência de Prejuízo ao Interesse Público

O recurso da empresa Biomed se mostra **meramente protelatório**, sem apontar qualquer falha real de habilitação ou descumprimento do edital por parte da MTB Científica.

Ao contrário, a manutenção da habilitação da empresa vencedora assegura a competitividade do certame, a economicidade da proposta e o atendimento célere às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

É a síntese.

Decido.

Prima facie, é imperioso salientar que o caput do Art. 37 da Lei Maior enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

São princípios básicos da Administração Pública: a **legalidade**, segundo o qual, ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei; **impessoalidade**, que exige que a atuação do administrador público seja voltada ao atendimento impessoal e geral, ainda que venha a interessar a pessoas determinadas, não sendo a atuação atribuída ao agente público, mas à entidade estatal a que se vincula; **moralidade**, que estabelece a necessidade de toda a atividade administrativa atender a um só tempo à lei, à moral e à equidade, em suma, aos deveres da boa e honesta administração; **publicidade**, que faz com que sejam obrigatórios a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos praticados pela Administração Pública, e **eficiência**, que impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público.

O mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o princípio da legalidade. Destaque-se que todos os demais decorrem do princípio em análise, que se revela essencial num Estado Democrático de Direito, regime político que visa estabelecer um razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a soberania, através do qual o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de representantes eleitos para gerir os negócios públicos e elaborar as leis.

Em razão do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa se encontra subordinada de forma indelével à vontade legal.

Ressoa evidente que o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias dos direitos individuais, já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade.

O princípio da legalidade, que não está albergado apenas no Art. 37, mas também nos Arts. 5º, incisos II e XXXV, e 84, inciso IV, da Lei Maior, importa em subordinação do administrador à legislação, devendo ser fielmente realizadas as finalidades normativas, posto que só é legítima a atividade do administrador público, se estiver compatível com as disposições legais.

Uma extensão do princípio da legalidade, em licitação, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual abrange não só a Administração Pública, mas também os licitantes, fazendo com que o Edital se torne lei entre as partes, implicando a ambos o dever de observância.

Nesse sentido, colha-se o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. ‘O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório’ (STJ, 2.^a Turma, REsp.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado". (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) (gn)

"APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL nº 92/2012 – LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação". (TJ-MT 00421151320128110041 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/07/2022) (gn)

Noutro norte, em matéria licitatória, ao mesmo tempo que devem ser obedecidos os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser indiscutivelmente observado o princípio do formalismo moderado que busca assegurar um equilíbrio entre a legalidade, a vantajosidade e a efetividade do processo licitatório.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Nesse sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

"Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

indivíduos com a simplicidade das formas". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.)

Assim é que o formalismo é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado, pelo qual se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.

É nesse sentido que se orienta o Tribunal de Contas União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (gn)

De outro diapasão, havemos de invocar o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, observando o preconizado no edital.

Nesse aspecto, conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital **não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmute de um instrumento de defesa de interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Além do mais, o erro deve ser contundente para seja afastada a respectiva habilitação. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

administrativa." (RO em MS n.º 23.714-1/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalta-se ainda, que os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo o universo de concorrentes e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas possíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam minimamente as condições estabelecidas em edital.

Portanto, ante o processo, podemos aferir que a documentação da recorrida, inicialmente atende ao disposto no edital e anexos, bem como a Lei 14.133/2021, a qual regulamenta o presente processo.

Diante dos argumentos trazidos até o momento, a licitação deve seguir normalmente, eis que a empresa apresentou os documentos conforme o disposto no edital e na Lei nº14.133/2021.

Portanto, verifica-se no presente caso, que a empresa **recorrida, atendeu ao aos requisitos conforme exigido no edital.**

Assim, o direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados da Lei 14.133/2021 e no Edital, não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.

Assim, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos.

Portanto, o administrador, deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração.

No entanto, em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

DISPOSITIVO:

Diante o exposto, recebo os recursos eis que tempestivos e **NEGO PROVIMENTO** aos mesmos, pelo que **MANTENHO** na íntegra a decisão de habilitação da empresa licitante **MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** inscrita no **CNPJ 31.824.369/0001-42**, tendo em vista que não há motivo para sua retirada do certame, eis que cumpriu com as regras editalícias, ademais na busca da melhor proposta e economicidade e vedação de excesso de formalismo, nos termos e fundamentos acima descritos, em busca da melhor proposta para a Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Registre-se.
Cientifique-se.
Publique-se.

Juara/MT, 07 de outubro de 2025.

FABIO ALVES DONIZETI
OAB/MT 12.674 - PORT. 012/2021

Luís Carlos Correia
Agente de Contratação / Pregoeiro

Sirlene Hubner
(Membro)

Zozangela Chagas Martins
(Membro)

Leandro Celestino Lucio
(Membro)

Jacinta Gonçalves da Silva
(Membro)